



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-08-15

SEB

=====

46 TC-001958/026/13

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rodrigo Ravazzi.

Advogado: Rodrigo Domingos.

Acompanha: TC-001958/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,58%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,54%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,68%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,65%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 976.679,53	5,63% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$ 223.334,31)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Advertência	
Multas de Trânsito	Não há	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,22%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls. 11/82) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/13):

- precariedade das peças de planejamento, sobretudo no que tange aos indicadores e metas físicas;
- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20% da despesa fixada;
- não foi editado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei federal nº 12.305/2010);
- falhas na elaboração e execução do planejamento (metas físicas, financeiras e planejadas).

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão.

A.3. Do Controle Interno (fls. 14/15):

- falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno;
- atuação apenas formal do Controlador Interno, nisso desatendendo ao disposto no artigo 74 da Constituição federal.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 17/18):

- falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 18):

- não foram realizados os lançamentos de ajuste (juros/atualizações) para exprimir o real valor devido.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 19):

- não foi atualizado a Planta Genérica de Valores do IPTU (PGV), cuja última atualização foi realizada no ano de 1993.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 19/21):

- ausência de fiscalização eficaz para impedir isenções indevidas em novos loteamentos;
- descumprimento do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para a concessão de anistia de juros e multas, referentes a débitos tributários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa (fls. 22/24):

- não foram realizados os ajustes necessários à regularização do saldo das contas de 2012;
- não foram efetivados os lançamentos de ajuste (juros/atualizações) da Dívida Ativa em 2013;
- não houve lançamento, no setor de tributação, dos valores recebidos a título de juros e multa no exercício de 2013.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 24/25):

- não evidenciação da concessão de garantias prestadas junto à Receita Federal;
- incorreta classificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicação junto às despesas pagas com recursos de alienação de ativos.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 25/26):

- não foram incluídos nas despesas de pessoal os gastos realizados com a contratação de prestadores de serviços autônomos, em substituição de servidores (artigo 18, § 1º, da LRF);
- superação do limite legal de gasto com pessoal (54%), porém, com recondução aos limites legais nos dois quadrimestres seguintes.

B.3.1. Ensino (fls. 27/31):

- falta de estrutura física nas escolas visitadas;
- intercâmbio irregular de recursos do ensino, acarretando aplicação do FUNDEB superior a 100%;
- nas escolas visitadas foram constatadas ausência do “Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros” e do “Alvará de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária”;
- notas do IDEB menores do que as alcançadas em passado recente;
- veículos utilizados no transporte de alunos, os quais não atendem às Normas de Segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- exame finalístico revelando falta de estrutura física adequada na Cozinha Piloto e na Padaria municipal.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 31/33):

- glosas de despesas não elegíveis à manutenção e desenvolvimento do Ensino Básico e do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.2. Saúde (fls. 33/34):

- ausência do “Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros” e do “Alvará da Vigilância Sanitária” em todas as unidades visitadas;
- demanda reprimida de especialidades médicas.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde (fls. 35/36):

- glosas de despesas não elegíveis à manutenção da saúde.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fl. 36):

- não foram adotadas providências para a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), nos termos da Resolução Contran nº 106/99², acarretando a ausência de realização de arrecadação das multas de trânsito.

B.3.3.3. Royalties (fl. 37):

- não foi realizada a movimentação destes recursos em conta vinculada.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 38/53):

- despesas expressivas realizadas com adiantamentos;
- realização de reembolso em detrimento de adiantamentos, contrariando os preceitos da Lei federal nº 4.320/64;
- prestações de contas de adiantamentos desatendendo ao Comunicado SDG nº 19/2010;
- erros na classificação das modalidades licitatórias das despesas;
- contratação de profissionais da saúde de forma direta;
- contratação realizada de parentes de agentes políticos e servidores;
- despesas com ausência de interesse público;
- gastos expressivos com manutenção e conservação de veículos e máquinas, com controle precário das despesas;
- aquisição de produtos sem pesquisa/cotação de preços (equipamentos) e acima do valor de referência (medicamentos);
- falta de sequência na numeração dos empenhos;
- gastos com pedágios (Sem Parar) por vezes realizados aos sábados e domingos, sem demonstração da necessidade ou interesse público;

² Referida Resolução foi revogada pela Resolução Contran 296/08 que, atualmente dispõe sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- pagamentos de honorários advocatícios com ausência de respaldo legal;
- inércia na apuração de culpa de servidor envolvido em acidente de trânsito;
- acordo administrativo para indenização por acidente de trânsito, sem a adequada apuração dos fatos, em violação ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 54/55):

- falta de levantamento geral dos bens móveis;
- divergência entre o saldo apurado no Setor de Patrimônio e aquele constante do Balanço Patrimonial;
- bens sem a identificação do patrimônio;
- lançamentos à conta de “Ativo Imobilizado” (variação aumentativa) sem justificativa aparente ou respaldo técnico.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades Objeto (fl. 56):

- deficiência no planejamento para realização das despesas do Órgão, acarretando aumento expressivo de dispêndios realizados mediante dispensa de licitação, quando cotejado com o exercício anterior.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 57/59):

- Dispensa de Licitação nº 01/2013: ausência de situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; falta de justificativa plausível para a escolha do prestador de serviço; falta de documentação e/ou indicação das fontes que embasaram os valores elaborados pela Administração;

- Inexigibilidade nº 01/2013: ausência de demonstração de que os serviços poderiam ser prestados por uma única empresa; inexistência de documentação e/ou indicação das fontes que embasaram os valores elaborados pela Administração;

- Pregões Presenciais nºs 03/2013 e 04/2013: não foi realizada a publicação resumida da licitação no Diário Oficial do Estado.

C.1.2. Licitações não Processadas (fls. 59/60):

- aquisições realizadas de forma direta acima do valor limite para a dispensa de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.2.3. Execução Contratual (fls. 61/62):

- Tomada de Preços nº 01/2013 - Contrato nº 02/2013 (Editora Ática S.A no valor de R\$ 186.340,00): atraso na entrega dos materiais didáticos necessários ao ensino dos alunos.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 64):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3. Pessoal (fls. 64/69):

- falta de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando a verificação das características de que trata o artigo 37, V, da Constituição Federal;

- ausência de medidas adequadas frente à superação dos limites legal e prudencial de gastos com pessoal, inclusive com contratação de comissionados e manutenção de horas extras;

- contratação de profissionais da saúde (pessoas físicas) em violação à regra constitucional do concurso público (artigo 37, II, da CF);

- pagamentos de horas extras de forma permanente;

- pagamentos de horas extras a comissionados;

- pagamentos de adicional de insalubridade sem laudo;

- pagamento de adicional noturno a funções incompatíveis com a realização de atividades noturnas;

- criação de novos cargos após ultrapassado o limite prudencial da LRF;

- violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

- remuneração acima do teto constitucional.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 70/71):

- atendimento parcial às Recomendações desta E. Corte de Contas.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 87/151) e documentos (fls. 152/332).

Especificamente quanto aos itens: “**B.2.2. Despesa de Pessoal**”; “**B.3.3.1. Multas de Trânsito**” e “**D.3. Pessoal**”, sustentou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 109/111):

No controle efetuado pela Prefeitura, contrariamente ao relatório elaborado pela Fiscalização, o limite de despesa com pessoal não fora ultrapassado, mas, tão somente aquele ensejador de emissão de alertas (2º quadrimestre de 2013 – 53,57% e 3º quadrimestre de 2013 – 52,70%, conforme Relatórios de Gestão Fiscal, docs. 07 e 08 às fls. 264/266). Independentemente dessa divergência, caso se observe o quadro da Fiscalização em contraste com o do Sistema AUDESP (Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Relatório de Gestão Fiscal, percentual de 52,70%, doc. 09 às fls. 267/268), mesmo com os ajustes, o Município adotou as devidas providências no sentido de reduzir as despesas com pessoal e cumprir os limites legais, dando pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 119/120):

Para integrar o Sistema Nacional de Trânsito (SNT) não basta a mera assinatura de “Convênio com a Secretaria da Segurança Pública” e sim que o Município esteja apto a celebrá-lo, devendo ser cumprida uma série de obrigações. A Prefeitura deixou de se integrar ao Sistema Nacional de Trânsito, tendo em vista que o sistema não é compulsório, o baixo número de veículos licenciados no município (apenas 3.178, conforme disponível publicamente no site do Denatran), a complexidade do assunto e a existência de enormes dificuldades à efetiva implementação da municipalização do trânsito, inclusive por falta de informações precisas a este respeito.

D.3. Pessoal (fls. 144/149):

Embora não haja atribuições específicas dos cargos em comissão, estes foram criados por lei e determinados setores necessitam de “comandos especiais”, por serem postos estratégicos e de confiança do Prefeito.

Quanto à superação dos limites legal e prudencial de gastos com pessoal, providências já foram adotadas e estão surtindo efeito para a redução do percentual de despesas com pessoal.

Realmente foram realizados pagamentos de insalubridade sem laudo, devido à constatação de situação concreta do direito. A Prefeitura, conforme nota empenho anexada (doc. 24 às fls. 321/325), já contratou empresa especializada para a elaboração dos referidos laudos.

No que se refere aos pagamentos de horas extras de forma permanente e efetuados também a comissionados, de adicional noturno a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



funções incompatíveis com a realização de atividades noturnas e a criação de novos cargos após ultrapassado o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi determinada ao setor competente a adoção de providências para apuração dos pagamentos indevidos, motivo pelo qual requer a relevação dos apontamentos ou que os mesmos sejam analisados em autos apartados.

Em relação à suposta violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF, a Fiscalização apontou duas situações com as servidoras Elsa Maria Pavani Estruzani e Camila de Pieri Morcelli. A primeira é detentora de cargo comissionado na Prefeitura, conforme portaria nº 1.080, de 30-04-2002 (doc. 25 às fls. 326/327), em virtude das competências técnicas e conhecimento adquiridos durante o decurso do tempo, e não por ser “esposa do Presidente da Câmara”. A atual Administração alterou apenas o cargo em comissão que a mesma ocupava anteriormente (de Coordenadora de Creche para Assessora Técnica), conforme portarias nºs 2.110/2013 e 2.111/2013 (doc. 26 às fls. 328/330) e a referida servidora foi exonerada em janeiro de 2014 (conforme portaria nº 2.296/2014, doc. 27 às fls. 331/332). Independente do citado, as demais funcionárias nomeadas não possuem qualquer parentesco com o Prefeito. No entanto, se este não for o entendimento desta E. Corte, a Prefeitura tomará as devidas providências no intuito de eliminar o ocorrido.

A superação do teto constitucional ocorreu em relação aos cargos de médicos. A Prefeitura adotará providências a fim de causar o menor impacto possível aos munícipes, evitando a interrupção dos atendimentos médicos.

1.4 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 334/337) manifestou-se acerca do item “Despesas com Pessoal”.

Analizando os documentos encaminhados pela defesa, ratificou o percentual apurado pela Fiscalização correspondente a 54,68% da Receita Corrente Líquida - RCL, em descumprimento ao disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF. No entanto, em pesquisa ao “Demonstrativo da Apuração da Receita Corrente Líquida - RCL” extraído do Sistema AUDESP (fls. 334/335), constatou que nos 1º e 2º quadrimestres de 2014 os percentuais foram reduzidos para 52,7682% e 52,4016%, respectivamente, isto é, abaixo do limite legal de 54%, demonstrando que houve recondução das despesas com pessoal nos dois quadrimestres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



seguintes, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

A **Unidade de Economia** (fls. 338/344) ressaltou que as peças contábeis demonstram uma execução orçamentária superavitária e uma gestão responsável dos recursos existentes, com reflexos positivos no resultado financeiro, que retrata uma sensível diminuição em sua negatividade, encontrando-se referido déficit em patamar aceitável por esta E. Corte, não comprometendo de forma irremediável o orçamento do exercício subsequente, tendo em vista que representou menos de um mês de arrecadação.

O estoque das dívidas de curto prazo registrou uma sensível diminuição, evidenciando que a Administração vem gerindo referido passivo com parcimônia e cautela, tanto que as obrigações de longo prazo também sofreram retração em relação ao exercício anterior e houve investimentos de 23,72% da RCL, o que elevou o saldo patrimonial. Por fim, verificou que a Prefeitura não possui pendências judiciais (precatórios e requisitórios de baixa monta).

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendação à Prefeitura para que modere a abertura de créditos da espécie, visando a manter as diretrizes orçamentárias (Comunicado SDG nº 29/2010).

A **Unidade Jurídica** (fls. 345/356), em relação às despesas com pessoal, que atingiram 54,68%, entendeu que a falha pode ser relevada, considerando a Jurisprudência desta E. Corte, já que o percentual excedente foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes, de acordo com o mandamento legal.

No que se refere ao pessoal, ainda que o servidor nomeado para exercer função gratificada não seja parente do Chefe do Executivo, ele é alcançado pela citada Súmula nº 13 do STF, motivo pelo qual considerou inaceitáveis as justificativas da defesa, devendo a Prefeitura regularizar o assunto.

Concluiu manifestando-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

A **Chefia** do órgão (fl. 357) acompanhou tais posicionamentos, com proposta de recomendação à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 358/360) pugnou pela emissão de parecer desfavorável. Entendeu que as contas estão comprometidas devido aos resultados obtidos com despesa de pessoal ao longo do exercício (53,48%, 54,31% e 54,68%), ainda superado o limite prudencial em período afeto à recondução (52,7682% e 52,4016%, respectivamente), em observância ao disposto no artigo 22 da LRF, devendo a Prefeitura prosseguir com os ajustes necessários à redução dos gastos. Considerou que também macularam as contas as falhas concernentes ao planejamento das políticas públicas (excessiva autorização para abertura de créditos adicionais na lei orçamentária), divergência em montante expressivo no balanço financeiro, destacado na análise dos resultados financeiro, econômico e patrimonial, diversas irregularidades relativas ao Pessoal (Súmula Vinculante nº 13 do STF e ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão) e descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

Propôs recomendações³ à Prefeitura, em especial que renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis federais nºs 12.715/2012, 12.794/2012 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

Por fim, sugeriu a abertura de autos próprios/apartados para tratar dos itens “B.5.3. Despesas sob o Regime de Adiantamentos/Reembolsos” (contratação de empresas de parentes de servidores e agentes políticos, contratações de profissionais da saúde, gastos expressivos com manutenção e conservação de veículos e máquinas, e gastos com pedágios – sem parar – em finais de semana) ; “C.1.2. Licitações não

³ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “A.3. Do Controle Interno”, “B.1.5.1. Renúncia de Receitas”, “B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF”, “B.3.1. Ensino”, “B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino”, “B.3.2. Saúde”, “B.3.3.1. Multas de Trânsito”, “B.3.3.3. Royalties”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “C.2.3. Execução Contratual”, “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “D.3. Pessoal” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Processadas” e “D.3.1. Quadro de Pessoal” (pagamento de adicional de insalubridade e horas extras consecutivas).

1.6 A Prefeitura obteve vista dos autos (fls. 361/363).

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Desfavorável**⁴ (TC-002829/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 25-07-2012). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (DOE de 05-12-2013).

2011 – **Favorável** (TC-001301/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 08-05-2013).

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-001890/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-10-2014). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (DOE de 12-03-2015).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 17.356.356,00	5.550	R\$ 3.127,27	R\$ 3.045,39	2,69%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(6,49%)	(24,30%)	3,04%	5,63%

Fonte: fls. 15/16.

⁴ Aplicação de 59,95% no Magistério, em descumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF.

⁵ Aplicação de 99,62% dos recursos do FUNDEB, em descumprimento ao disposto no artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/2007 e falhas no sistema de contabilização da receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Fernando Prestes(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+5%	-5%	0%	
IDEB	-	6,3	6,6	6,3	6,3	--
Meta	-	-	6,4	6,7	6,9	7,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Fernando Prestes		6,3	6,6	6,3	6,3
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Fernando Prestes(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			-6%	+10%	+2%	
IDEB		5,2	4,9	5,4	5,5	--
Meta			5,3	5,5	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Fernando Prestes		5,2	4,9	5,4	5,5
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

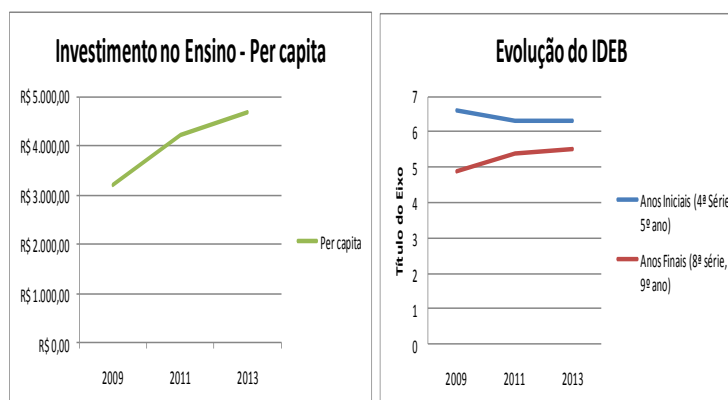
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	28,52%	28,23%	29,79%	27,69%	25,58%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	61,57%	60,38%	65,69%	66,54%

Fonte: (*) TC-002848/026/05 (Exercício de 2005), TC-002437/026/07 (Exercício de 2007), TC-000431/026/09 (Exercício de 2009), TC-001301/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	2.481.002,03	295.865,46		2.776.867,49	869	3.195,47
2011	2.949.434,45	567.144,54		3.516.578,99	836	4.206,43
2013	3.270.011,65	849.521,10		4.119.532,75	878	4.691,95
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacao.ne.gov.br/controller.php						

e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$3.195,47 (2009), R\$ 4.206,43 (2011) e R\$ 4.691,95 (2013)}; e, com relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



índice IDEB 4ª série/5º ano, regressão {6,6 (2009) para 6,3 (2011)} no período de **2009 a 2011**, índice que permaneceu inalterado em **2013**. Relativamente aos anos finais 8ª série/9º apresentou progressão {4,9 (2009), 5,4 (2011) e 5,5 (2013)} de **2009 a 2013**, não obstante estejam os resultados de ambas as séries aquém das metas projetadas para o exercício (IDEB 4ª série/5º ano: 6,9 e IDEB 8º série/9º ano: 5,8).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Fernando Prestes** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Quanto às “**Despesas com Pessoal**”, a Fiscalização apurou (fls. 25/26) que o percentual atingiu **54,68%** da Receita Corrente Líquida – RCL⁶ ao final do exercício, após a inclusão do montante de R\$ 139.555,90 referente à contratação de profissionais autônomos para prestarem serviços na área da saúde.

Conforme documentação encartada aos autos, restou configurada a substituição de servidores/empregados públicos da

⁶ Quadro de Despesa de Pessoal (fl. 25):

Período	Dezembro/2012	Abril/2013	Agosto/2013	Dezembro/2013
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos -A	6.788.834,95	7.669.542,75	8.118.977,39	8.495.329,61
(+) Inclusões Fiscalização -B				139.555,90
(-) Exclusões Fiscalização -C				
Gastos Ajustados - D		7.669.542,75	8.118.977,39	8.634.885,51
RCL - E	14.711.800,26	14.342.130,90	14.950.337,15	15.792.086,70
(+) Inclusões Fiscalização -F				
(-) Exclusões Fiscalização -G				
RCL Ajustada - H		14.342.130,90	14.950.337,15	15.792.086,70
% Gasto = A/E	46,15%	53,48%	54,31%	53,79%
% Gasto Ajustado = D/H		53,48%	54,31%	54,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura nas Unidades Básicas da Saúde – UBS do Município, o que fez com que os gastos com a contratação de mão de obra terceirizada, voltada à atividade fim da Administração, fossem computados na despesa com pessoal, à luz do preceituado no § 1º do artigo 18 da LRF⁷.

Assim também decidi nos autos do TC's 002008/026/12 e 001803/026/13⁸.

Corretos, portanto, os cálculos elaborados pela Fiscalização, constata-se que foi superado pelo Município, no exercício, o limite fixado no artigo 20, III, "b", da LRF⁹.

Observe, entretanto, que, não obstante tenha sido voto vencido, assentou este Tribunal, na Sessão Plenária de 29-10-2014, que o fato de a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de despesa com pessoal não enseja, *de per se*, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o Município tenha reconduzido nos dois quadrimestres seguintes referido percentual aos limites legais.

Transcrevo, a propósito, trecho do voto de desempate, proferido nos autos do TC-001455/026/11, pelo então Presidente desta Corte, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

"(...)

Admitindo-se que, por determinação constitucional, conceda o Prefeito, no mês de outubro, revisão geral anual aos servidores, e, exatamente por tal motivo, a despesa de pessoal tenha superado, em dezembro, a barreira de 54%, sob tal cenário, descabe recusar gestão que, nos estritos termos legais, retoma o limite em agosto do ano seguinte, sendo isso visto nos subseqüentes relatórios de gestão fiscal.

⁷ **"Artigo 18: (...).**

§ 1º: Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

⁸ TC-002008/026/12 - Prefeitura Municipal de Serrana, Sessão da Segunda Câmara de 04-11-2014, sob minha Relatoria.

TC-001803/026/13 - Prefeitura Municipal de João Ramalho, Sessão da Segunda Câmara de 31-03-2015, sob minha Relatoria.

⁹ **"Artigo 20: A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(...)

Então, coerente foi o legislador fiscal em possibilitar que o gestor, em dois quadrimestres, ajustasse a despesa excedida em seu próprio mandato, porém se o desvio ocorre no último ano de sua gestão, sem tempo de recondução até dezembro, aqui sim, o dirigente, de pronto, já fica à mercê de punição fiscal e certamente fará jus a parecer desfavorável à aprovação de suas contas.

Além disso, excessos em fim de mandato têm outras penalidades, ainda mais severas. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, no artigo 21, parágrafo único, veda aumento de gasto laboral nos derradeiros 180 dias da gestão; a desobediência acarreta tipificação penal ao Responsável (artigo 359- G do Código Penal).

Também não deve argumentar que o tempo de recondução afronta o princípio orçamentário da anualidade. De fato, a legislação e as práticas dos Tribunais de Contas apresentam outras exceções àquele princípio; eis a possibilidade de aplicar, no 1º trimestre do exercício seguinte, até 5% do Fundeb arrecadado no ano anterior (artigo 21, § 2º, da Lei 11.494, de 2007). De igual modo, aceita esta Corte, na Educação e Saúde, o pagamento de Restos a Pagar até 31 de janeiro do ano seguinte.

*Por todo o exposto, e com as vênias necessárias, voto pela **manutenção do Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Potim, referentes ao exercício de 2011, negando-se provimento ao pedido de reexame, afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Em pesquisa realizada no Sistema AUDESP (fls. 334/335), verifico que houve a recondução das despesas, por parte da Prefeitura, nos 1º e 2º quadrimestres de 2014, tendo atingido, respectivamente, os percentuais de 52,7682% e 52,4016%, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Desta forma, afasto a irregularidade apontada.

2.3 Em relação aos **resultados econômico-financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 15) que o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 2.591.144,00 (12,99% da receita prevista de R\$19.947.500,00).

Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 976.679,53 – 5,63% da receita arrecadada (R\$17.356.356,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado financeiro correspondeu a déficit de R\$223.334,31. Entretanto, além de significativamente inferior ao alcançado em 2012 (R\$ 662.516,85), representou apenas 5 (cinco) dias de arrecadação (RCL)¹⁰, dentro, portanto, do limite tolerado por esta Corte, por ser facilmente solvido no próximo exercício.

O estoque de restos a pagar apresentou um decréscimo de 65,84% (passando de R\$ 2.644.876,58, em 2012, para R\$ 903.618,27, fls. 17/18).

O endividamento de longo prazo diminuiu 13,65% em relação ao exercício anterior (de R\$ 595.840,72 para R\$ 514.493,70, fl. 18).

O Município realizou, ainda, investimentos correspondentes a 5,22% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$5.476.800,00, equivalente a 34,66% da despesa inicialmente fixada (R\$15.800.000,00), não obstante a Lei municipal nº 2.103, de 29-11-2012 (LOA, fls. 372/375 do Anexo II)¹¹, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$5.476.800,00:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%¹²) incidente sobre a despesa inicialmente fixada – R\$ 933.906,40;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 933.906,40 - do valor dos créditos abertos [R\$ 5.476.800,00 (-) R\$ 933.906,40 = R\$ 4.542.893,60], verifica-se que o resultado importou em 28,75% da despesa inicialmente fixada,

¹⁰ RCL de 2013 = R\$ 15.792.086,70 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 43.866,91, referente a 1 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2013 = R\$ 223.334,317 R\$ 43.866,91 = 5 dias de arrecadação.

¹¹ **“Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a**

I - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.”

¹² Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram obtidos resultados orçamentário e financeiro equilibrados, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Fernando Prestes do exercício de 2013, com ressalvas.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹³.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁴).

¹³ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informação ao cidadão.

e) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁵ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁶.

g) Movimente as receitas oriundas de *Royalties* em conta vinculada.

h) Promova imediatas medidas com vista a regularizar as impropriedades verificadas nas escolas municipais.

i) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.

¹⁵ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁶ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁷).

j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64¹⁸.

k) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

l) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁹.

¹⁷ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** *“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:*

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”*

¹⁸ **Artigo 96** - *O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.*

¹⁹ **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



m) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

n) Aprimore a gestão de pessoal de modo a sanar as impropriedades apontadas no item “D.3 Pessoal”.

o) Adote as providências necessárias com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

p) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e IDEB 8ª série/9º ano alcançados pelo Município em 2013 não atingiram as metas projetadas para o período.

q) Regularize as impropriedades verificadas nos itens “Dívida de Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Fiscalização das Receitas”, “Renúncia de Receitas”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Ensino”, “Saúde”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”.

r) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar da “Violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF”, “Remuneração acima do teto

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

²⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



constitucional” e “Pagamento de adicionais de insalubridade e horas extras”;

b), que o processo acessório TC-001958/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO